

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araraquara

Avenida José Bonifácio, 176, Centro, ARARAQUARA - SP - CEP: 14801-150
TEL.: (16) 33314251 - EMAIL: saj.2vt.araraquara@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010175-46.2015.5.15.0079

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Trabalho - PTM de Araraquara
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que instaurou o inquérito civil, no qual restou constatada a existência de irregularidades trabalhistas atinentes à prática de jornada excessiva, além de não concessão do intervalo para descanso e refeição, havendo, assim, inequívoca afronta aos direitos fundamentais à dignidade dos empregados do banco-réu; alega, no mais, que o réu não demonstrou interesse em ajustar as referidas condutas consideradas abusivas; por tal motivo, postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que o réu dê cumprimento às obrigações de fazer especificada na letra "a" do rol inicial.

II - As pretensões do Ministério Público do Trabalho estão lastreadas na farta documentação juntada com a peça inicial, inclusive, nos inúmeros controles de jornada de empregados do réu encartados com a prefacial, nos quais se vislumbra o cometimento de diversas infrações à legislação trabalhista consistentes na costumeira extrapolação da jornada de trabalho além do permissivo legal, bem como a inobservância do intervalo intrajornada, práticas reprováveis que se encontram demonstradas, de forma robusta, nos autos.

O relatório de fiscalização consubstanciado em auto de infração lavrado por Fiscal do Trabalho em face do banco-réu (id. 0ed8d8e) corrobora as referidas condutas abusivas destas, condutas estas que devem ser coibidas a fim de evitar maiores prejuízos aos seus

trabalhadores.

De se destacar que a pretensão do autor diz respeito ao cumprimento pelo banco-réu de normas cogentes, imperativas, mormente porque envolve questão de saúde e segurança do trabalhador, cuja observação é obrigatória por todos os empregadores que se enquadram na hipótese nela prevista. Logo, a omissão do banco-réu é ilícita e importa que seja obstada.

Ora, a extrapolação habitual da jornada, além dos limites legais e constitucionais, afronta, diretamente, diversas garantias fundamentais do trabalhador (como os direitos fundamentais à saúde e ao lazer) e, numa instância maior, fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que o labor prestado mediante jornada exaustiva sem a fruição regular do intervalo intrajornada, como as retratadas nos presentes autos, fazem o trabalhador perder a concentração e a atenção, podendo levar, inclusive, ao cometimento de graves acidentes de trabalho.

Assim, o objeto do inquérito civil, cujas cópias foram acostadas aos autos com a prefacial, revela prática manifestamente ilícita, na medida em que tem por escopo frustrar a aplicação de direitos assegurados em legislação trabalhista (art. 9º da CLT, c/c o art. 203 do CP).

III - Quanto ao aspecto processual, é sabido que o instituto regulado pelo art. 273 do Estatuto Processual Civil rende ensejo à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela de mérito da própria pretensão de fundo da demanda.

No entanto, por se tratar de obrigações de não fazer, há disciplina própria disposta no art. 461 e §§ do CPC, bem como no art. 84 e § 3º do CDC.

Realizada a cognição sumária, neste caso concreto, conforme já explicitado, a análise dos fatos narrados na petição inicial e da documentação que a acompanha permite a esse Magistrado verificar a presença dos pressupostos genéricos e cumulativos (relevância do fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final e verossimilhança da alegação do autor), bem como da hipótese de cabimento consistente no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", tendo em vista que resta claro nos autos a existência de ofensa a normas de ordem pública destinadas à proteção da saúde do trabalhador consistente na prática laboral em jornada exaustiva, sem a fruição regular, ainda, do intervalo

intrajornada. Tal cenário fático autoriza a concessão da medida antecipatória requerida.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do fundamento da pretensão e havendo prova do perigo de dano ao direito dos empregados das rés, **concedo a antecipação da tutela requerida**, nos termos do art. 461 do CPC, e determino que o banco-réu dê cumprimento à obrigação de não fazer especificada a seguir:

1 - Abster-se de exigir o cumprimento de horas extras habituais, assim consideradas aquelas que, excedendo à jornada normal (de seis horas para bancários, salvo no caso a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que será de oito horas, desde que efetivamente caracterizada a natureza diferenciada das funções do empregado, com poderes de mando e gestão, e excepcionado, também, o caso do gerente geral da agência), sejam cumpridas em três ou mais semanas do mês, ainda que não em todos os dias da semana.

Referida obrigação de não fazer deverá ser cumprida a contar da intimação desta, **sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por por empregado prejudicado a cada ocorrência, a ser revertida em favor de entidade local a ser indicada pelo autor no momento oportuno.

IV - Designe-se audiência UNA, de Rito Ordinário, com as cominações de praxe. Providencie a Secretaria.

Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região da presente decisão. Cite-se o banco-réu, por Oficial de Justiça, com cópias desta decisão, com as cautelas de costume.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2015.

CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS ALBERTO FRIGIERI]



<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>